AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48522 - SP (2024/0479228-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARCELO DO AMARAL PERINO
AGRAVANTE	:	FERNANDO DO AMARAL PERINO
AGRAVANTE	:	SALVADOR PERINO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
		RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
		LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
		PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE ITANHAÉM - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, para o deferimento da reclamação, deve estar comprovado objetivamente que o ato reclamado desconsiderou decisão proferida pelo STJ, circunstância inexistente no caso em análise.

2. No presente caso, a QUARTA TURMA deu provimento ao recurso especial apenas para "para determinar que o prêmio de loteria auferido [...] seja reconhecido como patrimônio comum do casal, nele incluídos os bens adquiridos com os respectivos recursos, por sub-rogação, devendo ser partilhado segundo os valores existentes na data do falecimento, corrigidos monetariamente".

3. Ausente a alegada ofensa à autoridade de acórdão desta Corte, tendo em vista que tal julgado não enfrentou os temas pertinentes à imediata retomada do processo de inventário e à concessão de medidas urgentes.

4. Ressalta-se que as referidas questões incidentais devem ser impugnadas por meio dos recursos cabíveis, não em reclamação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA46223728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:53:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 2878ed6c-2b74-49ec-b973-8c1f535646b0

acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA46223728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:53:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 2878ed6c-2b74-49ec-b973-8c1f535646b0

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48522 - SP (2024/0479228-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARCELO DO AMARAL PERINO
AGRAVANTE	:	FERNANDO DO AMARAL PERINO
AGRAVANTE	:	SALVADOR PERINO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
		RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
		LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
		PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE ITANHAÉM - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, para o deferimento da reclamação, deve estar comprovado objetivamente que o ato reclamado desconsiderou decisão proferida pelo STJ, circunstância inexistente no caso em análise.

2. No presente caso, a QUARTA TURMA deu provimento ao recurso especial apenas para "para determinar que o prêmio de loteria auferido [...] seja reconhecido como patrimônio comum do casal, nele incluídos os bens adquiridos com os respectivos recursos, por sub-rogação, devendo ser partilhado segundo os valores existentes na data do falecimento, corrigidos monetariamente".

3. Ausente a alegada ofensa à autoridade de acórdão desta Corte, tendo em vista que tal julgado não enfrentou os temas pertinentes à imediata retomada do processo de inventário e à concessão de medidas urgentes.

4. Ressalta-se que as referidas questões incidentais devem ser impugnadas por meio dos recursos cabíveis, não em reclamação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45485912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2025 19:01:26
Código de Controle do Documento: 662ed090-7203-46aa-b776-dec33be3e889

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 77/86) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente a reclamação (e-STJ fls. 70/72).

Os agravantes sustentam que (e-STJ fls. 79/80):

> 7. Ora, com todas as venias que estão a merecer o eminente Ministro Relator da Reclamação, não haveria necessidade de exposição, na respectiva fundamentação, de quais seriam as medidas em direito admitidas para salvaguardar o resultado útil e prático do processo, seja porque os fundamentos não são alcançados pela coisa julgada material (artigo 504, I, do CPC), seja, especialmente, pela CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL, DE NATUREZA EMINENTEMENTE INSTRUMENTAL dos atos processuais a serem implementados por iniciativa da parte interessada, no caso, os Agravantes, no sentido de evitar dilapidação patrimonial ou atos de ocultação de bens, tudo inserido no poder geral de cautela conferido ao Magistrado em tais circunstâncias.
>
> 8. Registre-se, também, que a r. decisão agravada não apontou qual seria o prejuízo ao devido processo legal caso iniciados atos de preservação de patrimônio a fim de conferir VALIDADE E EFICÁCIA da autoridade do comando exarado no V. Acórdão, quando, em verdade, a pretensão deduzida na Reclamação objetivara inequívoca correção de rumos no âmbito da processualística e, caso sobreviesse a REMOTÍSSIMA POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO JULGADO EM QUESTÃO, a constrição judicial (em suas mais diversas modalidades) seria fácil e rapidamente restabelecida ao status quo ante sem qualquer prejuízo à parte adversa.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 70/72):

> Trata-se de reclamação (e-STJ fls. 2/9), sem pedido de liminar, contra decisão do JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITANHAÉM - SP.
>
> Os reclamantes sustentam violação do REsp n. 2.097.342/SP, que foi julgado nos seguintes termos (e-STJ fls. 19/20):
>
> > CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO.

Documento eletrônico VDA45485912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2025 19:01:26
Código de Controle do Documento: 662ed090-7203-46aa-b776-dec33be3e889

QUESTÕES DE DIREITO. MATÉRIA INCONTROVERSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. CPC/2015, PRÊMIO DE LOTERIA. AQUISIÇÃO. FATO EVENTUAL. COMUNHÃO. ESFORÇO COMUM. PROVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ofende o art. 612 do CPC/2015 a ordem para que a discussão sobre a comunicabilidade do patrimônio do *de cujus* seja resolvida nas vias ordinárias quando todos os elementos necessários para o julgamento da questão litigiosa – a pretendida comunhão de prêmio de loteria obtido por um dos cônjuges – são incontroversos, não subsistindo questões de alta indagação que exijam dilação probatória.

2. Conforme orientação firmada pela Quarta Turma do STJ, "o prêmio de loteria é bem comum que ingressa na comunhão do casal sob a rubrica de 'bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior' (CC/1916, art. 271, II; CC/2002, art. 1.660, II)" (REsp n. 1.689.152/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 22/11/2017), solução aplicável ao regime da separação legal de bens (CC/1916, art. 258, § ún., II; CC/2002, art. 1.641, inciso II).

2.1. No entendimento desta Corte Superior, portanto, em se tratando de bem comum, porque adquirido por fato eventual, o exame sobre a participação de ambos os cônjuges para sua obtenção (esforço comum) é desnecessário.

2.2. Além disso, tratando-se de casal que viveu em união estável por cerca de vinte (20) anos até quando formalizado o casamento, a imposição da separação obrigatória não se afigura razoável, na medida em que agrava o regime de bens que vigia anteriormente sem que os cônjuges tivessem manifestado opção por essa mudança. Precedente do STJ.

3 . Recurso especial a que se dá provimento.

Aduzem que peticionaram nos autos do inventário solicitando o prosseguimento da lide, nos termos do REsp n. 2.097.324/SP, bem como requereram medidas acautelatórias de indisponibilidades de bens móveis e imóveis. No entanto, o reclamado consignou ser necessário aguardar o trânsito em julgado do recurso especial (e-STJ fl. 17).

Requerem (e-STJ fls. 8/9):

(i) seja regularmente processada e conhecida a presente Reclamação, encaminhando-se, em seu pórtico, ao eminente Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, da c. 4ª Turma deste c. STJ, na forma do artigo 187, parágrafo único, in fine, do RISTJ;

(ii) seja determinado ao MM. Juízo de primeiro grau a adoção de toda

Documento eletrônico VDA45485912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2025 19:01:26
Código de Controle do Documento: 662ed090-7203-46aa-b776-dec33be3e889

> e qualquer medida – inclusive sob o ângulo do poder geral de cautela conferido ao magistrado – admitida no arcabouço processual civil, visando a atrair e implementar atos de constrição judicial sobre o patrimônio a ser efetivamente partilhado nos moldes ordenados no v. acórdão proferido por esta Colenda Corte;
>
> (iii) seja, ao final, julgada procedente a presente Reclamação, cassando-se a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* (artigo 191 do RISTJ), determinando-se o regular e imediato prosseguimento do inventário como de direito (artigo 192 do RISTJ), inclusive com a ratificação da liminar que vier a ser proferida na espécie;

Petição às fls. 63/66 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 105, I, "f", os casos de reclamação ao STJ. Confiram-se:

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
>
> I - processar e julgar, originariamente:
>
> (...)
>
> f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
>
> (...)

Nos autos do REsp n. 2.097.324/SP, a QUARTA TURMA deu provimento ao especial a fim de reformar o acórdão do TJSP e a decisão de primeira instância "para determinar que o prêmio de loteria auferido pela Sr.ª E. L. G. N. P., aqui recorrida, seja reconhecido como patrimônio comum do casal, nele incluídos os bens adquiridos com os respectivos recursos, por sub-rogação, devendo ser partilhado segundo os valores existentes na data do falecimento, corrigidos monetariamente" (e-STJ fl. 33).

Os reclamantes peticionaram (e-STJ fls. 15/47) nos autos do inventário objetivando juntar o acórdão desta Corte Superior e requerer a retomada do curso da demanda, que estava suspenso, bem como a solicitar a realização medidas acautelatórias de indisponibilidades de bens.

A 1ª Vara da Comarca de Itanhaém - SP entendeu conveniente aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no REsp n. 2.097.324/SP, pelo prazo de 30 dias (e-STJ fls. 17 e 65).

Está claro que inexiste violação da decisão do STJ, pois não há no acórdão

Documento eletrônico VDA45485912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2025 19:01:26
Código de Controle do Documento: 662ed090-7203-46aa-b776-dec33be3e889

> determinação a respeito da imediata retomada do processo de inventário e de realização de medidas acautelatórias.
>
> A parte reclamante busca, na verdade, a execução do julgado proferido no REsp n. 2.097.324/SP, que é realizada na primeira instância, sendo certo que os incidentes que vierem a surgir deverão ser impugnados por meio do recurso cabível.
>
> Em tais circunstâncias, conclui-se que não se encontram presentes os requisitos constitucionais para a propositura da reclamação, ausente efetiva violação de decisão proferida por esta Corte Superior.
>
> Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a reclamação.
>
> Publique-se e intimem-se.

O objeto da presente reclamação visa garantir a autoridade do acórdão proferida no REsp n. 2.097.342/SP, na qual foi dado provimento ao especial, determinando-se que o prêmio de loteria seja reconhecido como patrimônio comum do casal, inclusive os bens adquiridos com os respectivos recursos, devendo ser partilhado segundo os valores existentes na data do falecimento. Confira-se o teor da parte final do acórdão proferido no julgamento do mencionado recurso especial (e-STJ fl. 33):

> Por todos esses motivos, a reforma do acórdão é medida que se impõe, sendo necessário reconhecer a comunhão entre os cônjuges do prêmio de loteria obtido pela recorrida, cujos recursos – e os bens com eles adquiridos – devem integrar o monte partível, à situação verificada na data em que falecido o *de cujus.*
>
> Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, reformando o acórdão e a decisão de primeira instância agravada, para determinar que o prêmio de loteria auferido pela Sr.ª E. L. G. N. P., aqui recorrida, seja reconhecido como patrimônio comum do casal, nele incluídos os bens adquiridos com os respectivos recursos, por sub-rogação, devendo ser partilhado segundo os valores existentes na data do falecimento, corrigidos monetariamente.

O Tribunal do Estado da São Paulo indeferiu o pedido de retomada do curso da demanda e de realização de medidas acautelatórias, por entender que seria mais conveniente para o processo aguardar o trânsito em julgado do REsp n. 20.097.324/SP, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, como destacado na decisão agravada, não houve violação da decisão proferida no recurso especial, pois inexistia no "acórdão determinação a respeito da imediata retomada do processo de inventário e de realização de medidas acautelatória" (e-STJ fl. 72).

Documento eletrônico VDA45485912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2025 19:01:26
Código de Controle do Documento: 662ed090-7203-46aa-b776-dec33be3e889

Ressalta-se que as questões e incidentes referentes à execução do julgado surgidas na primeira instância deverão ser impugnados por meio dos recursos cabíveis, não em reclamação.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45485912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2025 19:01:26
Código de Controle do Documento: 662ed090-7203-46aa-b776-dec33be3e889

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 48.522 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0479228-7

Número de Origem:
10180923920198260100

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: MARCELO DO AMARAL PERINO
RECLAMANTE	: FERNANDO DO AMARAL PERINO
RECLAMANTE	: SALVADOR PERINO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
	RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
	LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
	PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE ITANHAÉM - SP

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO DO AMARAL PERINO
AGRAVANTE	: FERNANDO DO AMARAL PERINO
AGRAVANTE	: SALVADOR PERINO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
	RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

Documento eletrônico VDA46211546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 00:26:31
Código de Controle do Documento: 54f007ef-173c-433f-9afd-6cbcef475c5b

LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE ITANHAÉM - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46211546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 00:26:31
Código de Controle do Documento: 54f007ef-173c-433f-9afd-6cbcef475c5b